



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 139/2026

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 001/2026, de autoria da Vereadora Tia Keyla, ao Projeto de Lei nº 006/2026, de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2027”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Emenda apresentada pela Vereadora Tia Keyla ao Projeto de Lei nº 006/2026, de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2027”.

A referida Emenda tem por objetivo acrescentar os incisos XX, XXI, XXII e XXIII ao art. 2º do Projeto de Lei nº 006/2026, de autoria do Executivo, ampliando o rol de prioridades que orientarão a alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, no que tange às políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, ao fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, à estruturação do Conselho Tutelar e à prevenção e ao enfrentamento de violências contra crianças e adolescentes, bem como acrescentar disposições relativas à preservação de recursos vinculados às ações de proteção integral e à promoção de campanhas de incentivo à destinação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I – de Vereador;
(...)”*

Normatiza o Estatuto da Casa, em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo*”. Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 184 – A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

Nesse sentido, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do Legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas no art. 78, inciso I, c/c art. 118 da Lei Orgânica Municipal, e desde que guardem afinidade lógica com a proposição original, conforme art. 184, inciso I, do Regimento Interno da Casa Legislativa de Contagem, alhures colacionado, *in verbis*:

“Art. 78 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do art. 118.

(...)”

“Art. 118 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.”

Destaca-se que o supramencionado já foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal:

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional [...] pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...).” (ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004).

Em que pese o alhures exposto, necessário destacar que, por ser o Projeto de Lei objeto da Emenda em análise de diretrizes orçamentárias, não há que se falar em indicação de fonte de custeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise *in examen*, verifica-se que a Emenda guarda afinidade lógica com o Projeto de Lei nº 006/2026, na medida em que todos os seus dispositivos versam sobre matéria pertinente àquela tratada no Projeto, atendendo ao requisito do art. 184, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nada obstante, passa-se à análise de seus dispositivos, tecendo-se as ressalvas pertinentes quanto à redação e à observância da repartição de competências entre os Poderes.

Nesse sentido, no que concerne ao inciso XXII proposto pelo art. 1º da Emenda, observa-se que a expressão “garantindo recursos suficientes para funcionamento ininterrupto”, embora compatível como diretriz de prioridade, também pode ser interpretada como vinculação absoluta e automática de recursos ao Conselho Tutelar, sem margem para programação e disponibilidade financeira. Assim, sugerimos às Comissões a apresentação de subemenda, nos termos do art. 183 do Regimento Interno da Câmara de Contagem, nos seguintes termos:

“XXII – assegurar a manutenção, estruturação e fortalecimento institucional do Conselho Tutelar, observada a legislação aplicável, a disponibilidade orçamentária e financeira e a programação constante do Plano Plurianual, garantindo recursos necessários ao seu regular funcionamento, à capacitação permanente, à modernização administrativa, a equipamentos, a veículos e a condições adequadas ao exercício de suas atribuições legais.”

Quanto ao art. 2º da Emenda, que propõe a preservação de recursos vinculados às ações de proteção integral à criança e ao adolescente, observa-se que a redação proposta – ao empregar o verbo “deverá preservar” – também pode ser interpretada como vinculação absoluta e automática de recursos, sem margem para os mecanismos de limitação de empenho, adequação financeira e equilíbrio fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000. Assim, sugerimos às Comissões a apresentação de subemenda, nos termos do art. 183 do Regimento Interno da Câmara de Contagem, nos seguintes termos:

“Art. 2º Com o escopo de garantir a prioridade das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência, a execução orçamentária deverá conferir tratamento preferencial às ações de proteção integral, especialmente aos programas essenciais à garantia de direitos, observados o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual, a disponibilidade financeira, as vinculações constitucionais e legais e os critérios de limitação de empenho previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Por fim, no que tange ao art. 3º da Emenda, verifica-se que o dispositivo veicula duas normas distintas.

A primeira parte, que propõe ao Poder Executivo a promoção de campanhas de incentivo à destinação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, não oferece óbice, por se tratar de diretriz de política pública compatível com a LDO.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A segunda parte, contudo, ao determinar que “parte destes recursos deverão ser aplicados nas atividades fim do Conselho Tutelar”, cria vinculação orçamentária específica sobre fundo gerido pelo Poder Executivo, impondo-lhe forma de aplicação de recursos de fundo específico, o que configura ingerência indevida na execução orçamentária e na gestão de fundo administrado pelo Executivo, em violação à separação de Poderes (art. 2º da Constituição da República e art. 2º da Lei Orgânica do Município), bem como à reserva de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, da Constituição da República, c/c arts. 76 e 92 da Lei Orgânica do Município).

Assim, sugerimos às Comissões a apresentação de subemenda, nos termos do art. 183 do Regimento Interno da Câmara de Contagem, nos seguintes termos:

“Art. 3º O Poder Executivo poderá promover campanhas institucionais de incentivo à destinação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, observadas as normas federais aplicáveis, a legislação municipal de regência e as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as recomendações alhures expostas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda nº 001/2026, apresentada pela Vereadora Tia Keyla, ao Projeto de Lei nº 006/2026, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Ricardo Rocha de Faria.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 16 de junho de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral